## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016342-86.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Remissão das Dívidas

Embargante: José Pimentel Ii

Embargado: Silvana Maria Affonso de Lara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JOSÉ PIMENTEL II opôs embargos à execução que lhe move SILVANA MARIA AFFONSO DE LARA, alegando, em suma, que o contrato de locação é nulo, pois contém vício oculto. Aduziu que o imóvel apresentava problemas de infiltração nas paredes o que inviabilizou a permanência nele. Alegou ainda, que ele e o locatário firmaram acordo verbal com o proprietário da imobiliária para desocupação do imóvel com isenção da multa rescisória e dos aluguéis vencidos.

A embargada refutou tais alegações e asseverou que o embargante e o exlocatário tinham conhecimento da existência de infiltrações nas paredes, antes mesmo da assinatura do contrato de locação. Aduziu que não há documento que comprove tal acordo firmado pelo locatário com o representante da imobiliária.

Infrutífera a proposta conciliatória, procedeu-se a instrução, em audiência, ouvindo duas testemunhas. Encerrada a instrução, nos debates orais as partes reiteraram seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cobra-se, do fiador, ora embargante, os valores referente ao aluguel nos períodos de 16/01/2013 a 16/02/2013 e 16/02/2013 a 04/03/201, bem como a multa contratual, tendo em vista a desocupação antecipada pelo locatário.

A desocupação aconteceu em 04 de março de 2013.

O embargante justifica a desocupação antecipada do imóvel, alegando a existência de vício oculto (infiltrações nas paredes).

Não há evidência alguma, nem mesmo indício de que o locatário foi dispensado do pagamento de aluguéis e multa contratual, alegação do embargante, constante de fls. 5.

O auto de vistoria juntado aos autos (fls. 88/89) comprova que o locatário e o fiador tinham conhecimento das infiltrações nas paredes do imóvel, tanto que lançaram suas assinaturas no referido auto. Mesmo assim, mantiveram interesse pela locação, certamente porque esse problema não afetava a utilização do prédio.

Essas manchas estavam exatamente no barração, certamente utilizado como depósito.

As fotografias juntadas pelo embargante, a fls. 23/46 não impressionam, pois são apenas manchas de umidade, já anotadas no laudo de vistoria precedente à contratação da locação. Ali não se percebe água escorrendo em quantidade. A propósito, o barração estava desocupado, ao tempo dessas fotografias, as quais foram tirados pelo vistoriador, segundo seu depoimento (fls. 105). O embargante não produziu prova alguma de que essas manchas são posteriores à locação, ou seja, de que denotam situação subsequente à locação e impeditiva de utilização do prédio.

Os orçamentos juntados pelo embargante também se afiguram excessivos, pois se referem à substituição completa do roboco e nova pintura, em todas as paredes (fls. 48). O proprietário ofereceu-se para resolver o problema, mas o locatário desocupou o imóvel antes, parecendo ter sido um estratagema para fugir à responsabilidade.

Com efeito, o locatário levou ao conhecimento da imobiliária os problemas detectados no imóvel, que então se prontificou em enviar um técnico para avaliar as avarias apontadas.

A imobiliária orientou o locatário a obter orçamento do custo do serviço, o que foi feito conforme documentos de fls. 48/49, serviço este que poderia ser feito pelo locatário com acerto futuro. Entretanto tal orçamento, segundo a imobiliária, superava em muito o orçamento feito por ela.

A imobiliária diz que tentou acertar com o locatário a realização do serviço, contudo, foi informada da desocupação do imóvel.

O locatário desocupou o imóvel, não dando oportunidade à locadora de providenciar os reparos necessários.

Tal atitude leva este juízo a crer que o locatário desocupou o imóvel por outros motivos que não "as infiltrações nas paredes". Tal juízo se deduz com base nos depoimentos prestados, onde o locatário teria alegado que não tinha mais interesse em permanecer no imóvel, pois teria desfeito a sociedade ou ainda que a empresa teria sido vítima de assalto.

Outrossim, o embargante alega que houve acordo com a imobiliária quanto a dispensa do pagamento dos aluguéis e da multa rescisória, em caso de desocupação antecipada do imóvel. Não há documento que comprove tal alegação, prova alguma, nem mesmo indícios.

Por oportuno, consultei o processo de execução, para confirmar a existência de cláusula contratual prevendo a incidência de multa, pois o documento de fls. 18/19 está incompleto (falta a cópia do verso dessas folhas). No contrato de locação existe em página 2 a cláusula VII, item 2, com a seguinte redação: *Em qualquer outro caso de infração contratual, a parte infratora pagará à inocente, MULTA COMPENSATÓRIA correspondente a 03 (TRÊS) vezes o valor do aluguel na data da infração, além de perdas e danos a serem apurados em ação judicial própria, sujeitando-se também a estas (multa e perdas e danos) os fiadores. O pagamento ... .* 

A multa global seria de R\$ 5.667,00, mas está sendo cobrada proporcionalmente, por dez meses de contrato descumpridos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** opostos por **JOSÉ PIMENTEL II** à execução que lhe move **SILVANA MARIA AFFONSO DE LARA**.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da embargante, fixados por equidade em 10% do valor da dívida. A execução dessa verbas, porém, fica suspensa, nos termos o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA